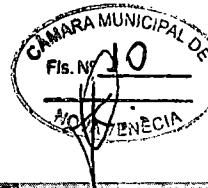




Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 41/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 37/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF)

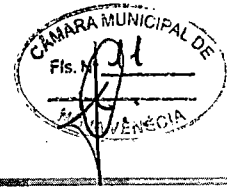
EMENTA: Projeto de Lei nº 37/2021. Institui a Semana Municipal do Primeiro Emprego, no Município de Nova Venécia/ES. Análise. Possibilidade.

1) RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF), através de seu Relator, DAMIÃO BONOMETTE requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 37/2021, de autoria do Vereador Anderson Merlin Salvador, que "Institui no Município de Nova Venécia a Semana Municipal do Primeiro Emprego, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 24 de Abril".

Instruem o procedimento:

- Projeto de Lei nº 37/2021, fls. 01;
- Justificativa, fls. 02/03;
- Protocolo nº 025934/2021, fls. 04;
- Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 05;
- Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 06;
- Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - fls. 07;
- Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria - com pedido de Parecer Jurídico, fls. 08;



- Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 09.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei, visando a instituir no calendário oficial de eventos do Município de Nova Venécia/ES a "SEMANA MUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO" (art. 1º do Projeto de Lei nº 37/2021), "A SER REALIZADA A PARTIR DO DIA 24 DE ABRIL" (Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 37/2021).

Atualmente, segundo a doutrina mais moderna (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.338) ¹ existem dois tipos de modelos de repartição de competências: (i) modelo horizontal, não se verifica concorrência entre os entes federativos, cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica; (ii) modelo vertical, por sua vez, a mesma matéria é partilhada entre os diferentes entes federativos, havendo, contudo, uma certa relação de subordinação no que tange à atuação deles.

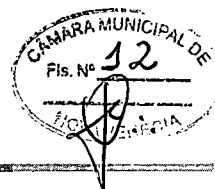
A União tem poderes enumerados pela Constituição Federal (no art. 21, competências administrativas e art. 22, competências legislativas privativas). A União possui competência comum administrativa com os Estados, do Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.338.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal, não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, § 1º). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, § 1º).

O objeto do Projeto de Lei em tela, o qual institui a Semana Municipal do Primeiro emprego, trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, atinente ao calendário oficial do Município, portanto, albergada na Competência Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988. "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Essa competência legislativa, reservada para o Município, para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto - repete - no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

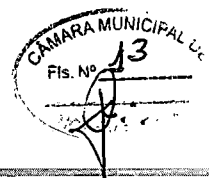
As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Em relação à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)².

No entanto, quando se trata de matérias de competência legislativa concorrente, o papel da União limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), o que não exclui a competência suplementar dos Estados e dos Municípios (art. 24, § 2º c/c artigo 30, I e II); inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º); advindo, contudo, a norma geral nacional, ocorrerá a suspensão da eficácia das normas Estaduais e Municipais, no que forem a elas contrárias (art. 24, § 4º).

Conforme ensina LENZA³ (2019):

(...) o art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (art., 24, caput, c/c art. 32, § 1º) poderão suplementar a União e legislar, também, sobre normas gerais, exercendo a competência legislativa plena. Se a União resolver legislar sobre norma geral, a norma geral que o Estado (ou o Distrito Federal) havia elaborado terá a sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária à nova lei federal sobre norma geral. Caso não sejam conflitantes, passam a conviver, perfeitamente, a norma geral federal e a estadual (ou distrital). Observe-se, tratar-se de suspensão da eficácia, e não revogação, pois caso a norma geral federal que suspendeu a eficácia da norma geral estadual seja revogada por outra norma geral federal, que por seu turno, não contrarie a norma geral feita pelo Estado, esta última voltará a produzir efeitos (p. 500-501).

(...)

(...) art. 30, II - estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. "No que couber" norteja a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente

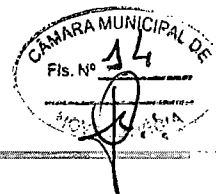
² Ibid., 2011, p.352

³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade (p. 524-525).

Verifica-se que, no âmbito de interesse local, compete aos Municípios legislarem quanto a instituição do programa municipal do primeiro emprego, com arrimo no inciso IX do art. 24 c/c art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia assim dispõe:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: grifo nosso.

(...)

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

p) às políticas públicas do Município.

Quanto a competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que pelo art. 44, §1º⁴ da Lei Orgânica Municipal - LOM, esta não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

⁴ Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

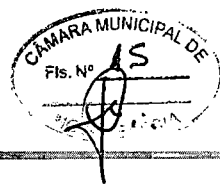
II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.



Nesse sentido (MEIRELLES, 2007, p.732-733)⁵:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Assim, a presente proposição pode ser apresentada pelos legitimados arrolados no *caput* do art. 44 da LOM, entre os quais se encontra os vereadores. Desta feita, salvo melhor juízo, resta configurada a competência do membro do Poder Legislativo Municipal para legislar sobre o objeto do Projeto de Lei nº 37/2021.

Como se não bastasse, a instituição de datas comemorativas está inserida na competência legislativa municipal (interesse local), possuindo, também, iniciativa concorrente para a instauração do processo legislativo.

Por fim, salienta-se que o Projeto de Lei em análise visa, apenas, a inclusão da data comemorativa, de forma que não impõe ônus ao Poder Executivo e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988).

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei nº 37/2021, atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se **APITO** a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

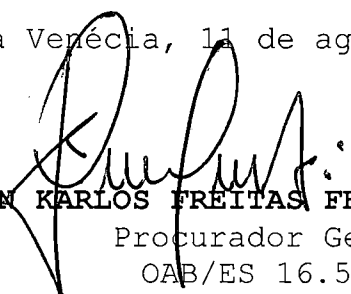
⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Municipal*. 2007.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

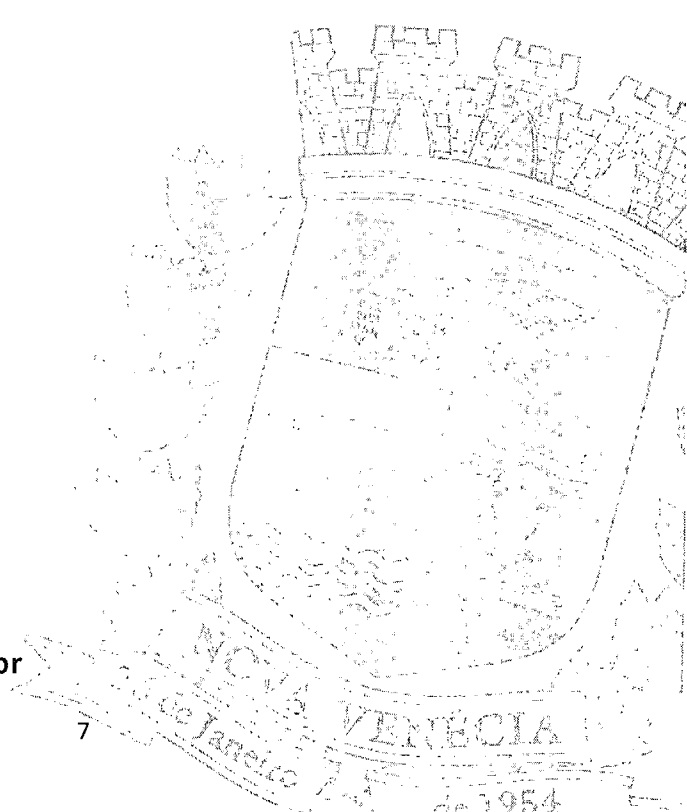


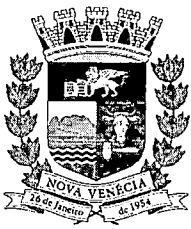
Nova Venécia, 11 de agosto de 2021.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS

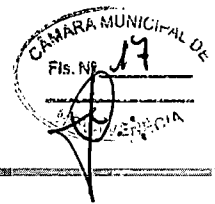
Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV ES
OAB/ES 16.517





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - (CLJRF).

Referência: Projeto de Lei nº 37/2021.

Interessado: RELATOR DAMIÃO BONOMETTE.

Segue Parecer Jurídico nº 41/2021, em 08 (oito) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia - ES, 11 de agosto de 2021.

JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS

Procurador Geral

OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus

Procurador Geral CMNV ES

OAB/ES 16.517

